DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10143/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/115607/2012
PROTOCOLO	: 1361964
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS - MS
JURISDICIONADO	: AMADEU HUGO ALESSI
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 080/2012
PERÍODO INSPECIONADO	: JANEIRO A DESEMBRO DE 2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO APONTANDO A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FORMALIZADOS. MULTA. QUITAÇÃO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão DS01-SECSES-633/2013 (peça 11), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas - MS, em razão de irregularidades ocorridas em contratos administrativos formalizados no período de janeiro-dezembro de 2011, apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 80/2012 (peça 23).

Conforme informações contidas em Certidão de Dívida Ativa quitada e respectiva guia CDA quitada trazidas aos autos (peças 27 e 29), o ex-Gestor efetuou a pagamento da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado e arquivamento do presente processo (peça 32).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 300

(trezentas) UFERMS, imposta ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas - MS via Decisão DS01-SECSES-633/2013 (peça 11), foi devidamente quitada pelo responsável, de acordo com dados constantes em certidões encartadas às peças 27 e 29 destes autos.

Assim sendo, os fatos acima descritos comprovam o cumprimento ao mandamento contido no julgado, bem como a consumação do controle externo por esta Corte de Contas, razão pela qual o arquivamento do presente processo é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/2018[1], **DECIDO** pelo arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.